



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 08 / 19 99
C	8
	Rubrica

Processo : 10855.002676/95-20
Acórdão : 203-05.381

Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 108.234
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

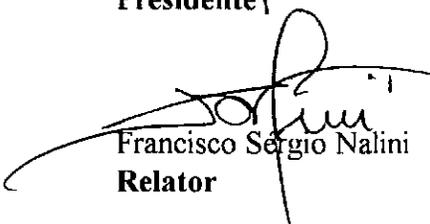
ITR – LANÇAMENTO - Uma vez comprovado erro na declaração ITR, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF nº 16/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Lar/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10855.002676/95-20
Acórdão : 203-05.381
Recurso : 108.234
Recorrente : AGROPECUÁRIA GUATAMBU LTDA.

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, adoto e transcrevo o relatório contido na Decisão de fl. 21 e seguintes:

"Trata o presente de impugnação do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1994, sobre o imóvel cadastrado na Receita Federal sob o n.º 0354995-0 e no INCRA sob o código n.º 636037.007277-7.

Inconformada com a decisão que julgou improcedente a SRL (Solicitação de Retificação de Lançamento) de fls. 09, apresentada para retificar o lançamento de fls. 10, a interessada interpôs a impugnação de fls. 01, requerendo a revisão da mesma.

Anexa Laudo de Avaliação, emitido pelo engenheiro agrônomo Paulo Henrique de Toledo Ribas (fls. 02), Parecer de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por Aguiar Imóveis (fls. 03), Lei n.º 11/95, da Prefeitura Municipal de Buri/SP, que estabelece valores venais para fins de cobrança do ITBI (fls. 04), e cópias de Notificações de Lançamento do ITR de áreas vizinhas (fls. 05/07)."

A autoridade singular não acolheu os argumentos da recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa:

“ITR – EXERCÍCIO 1994.

VALOR DA TERRA NUA (VTN).

Mantém-se a exigência quando constatado que o lançamento foi corretamente efetuado, com base nas informações prestadas pela interessada na DITR/94, e não restar comprovado o erro em que se fundamenta o pedido de revisão (CTN, art. 147, § 1º).

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
 LANÇAMENTO MANTIDO.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002676/95-20
Acórdão : 203-05.381

À fl. 25, intenta a interessada o Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, e principalmente que seja considerada a Declaração Retificadora que anexa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.002676/95-20
Acórdão : 203-05.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto Territorial Rural do exercício de 1994.

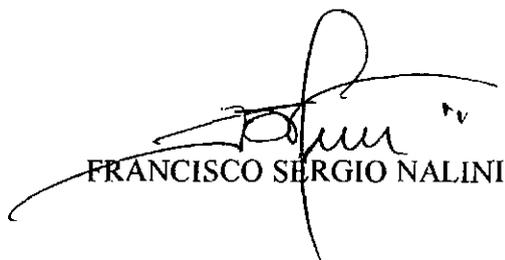
Afirma a requerente que errou ao informar o preço da terra nua.

Verifica-se que realmente o Valor da Terra Nua, informado pelo declarante, é infinitamente superior ao arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, existindo vasta jurisprudência nesta Câmara que corrigiu tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso**, retificando o lançamento, adotando o VTNm de 1.097,72 UFIR por hectare.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI